



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo**

Nº Processo 202081300214 - Número Único: 0023503-79.2020.8.25.0001

Autor: GINALDO DA PIEDADE SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face da sentença publicada em 09/08/2021.

Alegou que a decisão fora contraditória, uma vez que sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo as despesas processuais serem suportadas pelo autor/embargado em sua integralidade.

Manifestação do embargado à p. 195.

Eis o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração, segundo dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil, dizem-se cabíveis quando houver no *decisum* obscuridade, contradição, omissão ou erro material do ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Analisando os autos, verifico que não há contradição a ser sanada, tendo em vista que este Juízo decidiu com base nos documentos acostados nos autos e no ordenamento jurídico. Depreende-se, portanto, que o embargante pretende, em verdade, a modificação meritória da decisão proferida, com a rediscussão dos fundamentos da decisão.

Tal nuance, entretanto, não pode ser levada a efeito em sede de embargos de declaração, cuja finalidade restringe-se apenas a expurgar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade porventura existente no corpo do próprio *decisum*, cabendo ao agravo proporcionar ao órgão *ad quem* a rediscussão do mérito da decisão.

Evidentemente, os embargos de declaração não se revestem da condição de um novo recurso para revisar a correção da decisão.

Conforme salienta Nelson Nery Júnior “*no julgamento dos embargos o juiz de ordinário não profere nova decisão: apenas aclara a anterior. Daí não poder modificar o conteúdo da decisão embargada. O caráter infringente dos embargos de declaração, portanto, é excepcional e incide normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de suprir omissão ou de espantar contradição*”.

(Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. RT, pág. 437).

Por tais argumentos, conheço dos presentes embargos, mas para lhes negar provimento.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

C



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de Santa Rosa de Lima/Comarca de Riachuelo, em 10/09/2021, às 10:42:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001884133-00**.